



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **723**  
DECISÃO: PL Nº **127/2023**  
Processo: **1155124/2022**  
Interessado: **EVERALDO JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **723**, de 08 de maio de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEC nº 356/22, que negou provimento ao mérito com penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a uma construção residencial de com area de 120,00 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do artigo 6º, da Lei 5.194/66, que diz: "art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais*"; Considerando a Resolução no. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 18/03/2022, o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; Considerando que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/03/2022, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que identificamos a regularização do fato gerador da infração mediante o registro da ART de nº PB20230520971, paga e registrada em: 24/03/2023; CONSIDERANDO que a pessoa física autuada, apresentou em 31/03/2023, Recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, informando da regularização do fato gerador através do registro da ART anteriormente mencionada; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sendo constatada recurso á Plenária apresentada no prazo pelo infrator, sendo eliminado o fato gerador da infração pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO com redução da multa aplicada. É o Parecer e Voto. Conselheira: KATIA LEMOS DINIZ", DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO e KÁTIA LEMOS DINIZ, do Suplente **WALKER GOMES DE ALBUQUERQUE** substituindo regimentalmente a respectiva titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 08 de maio 2023

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-